

PROCESSO Nº. 1332-39.2013.811.0042 – COD 341544.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, já qualificado nos autos, pelos crimes previstos no artigo 312 caput do Código Penal, c/c artigo 71 c/c artigo 1º, inciso V, §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal e c/c artigo 288, caput, do Código Penal.

No id. 90439439, este Juízo proferiu a seguinte decisão:

*“Primeiramente, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** na modalidade **RETROATIVA**, bem como atualizar os endereços das testemunhas arroladas.*

*Após, **RETORNEM** os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução, em continuação.”*

No id. 91953257, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva, em relação aos fatos pretéritos a 28.09.2022, bem como a continuidade da marcha processual, quanto aos demais fatos.

Requeru, também, a certificação quanto a migração integral dos autos, no que se refere às folhas citadas em decisão migrada do apolo, que não consta no feito (volume 15).

Requeru, ainda, a expedição de novos mandados de intimação das testemunhas de acusação arroladas, nos endereços fornecidos, devendo o Oficial de Justiça indagar as testemunhas se possuem ou não acesso a internet.

No id. 119446922, consta a juntada da cópia do anexo 17 da Colaboração Premiada firmada por JOSÉ GERALDO RIVA, em cada uma das Ações Penais relativas à “Operação Arca de Noé”.

No id. 119448161, foi certificada a juntada das peças principais do Recurso em Sentido Estrito (nº 0044938-10.2019.811.0042).

Após os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que recai ao acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal e artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98, conforme denúncia.

Primeiramente, registro que este Juízo já reconheceu a Extinção da Punibilidade do acusado, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme ID. 80593883 (fls. 71/73).

Importante registrar que, embora a Lei nº 12.234/2010 tenha trazido alterações ao Código Penal, que revogou o § 2º, do artigo 110 do Código penal, onde permitia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, a mesma não deve ser aplicada no caso em questão, pois os fatos delituosos ocorreram anteriormente a vigência da referida Lei, e por ser mais benéfica ao acusado (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal), deve ultra-agir para ser aplicada ao caso em hipótese.

Assim, seguindo com os demais delitos, é possível observar que o prazo prescricional para os delitos 312 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, **é de 16 (dezesseis) anos**, conforme dispõe o artigo 109, II do Código Penal.

Porém, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, verifico a existência de causa de aumento prevista no § 4ª da referida Lei, a qual estabelece que “a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

Neste contexto, levando em consideração a maior causa de aumento, ou seja, 2/3, a pena máxima para o delito de lavagem de dinheiro passaria a ser de 16 (dezesseis)

anos e 08 (oito) meses, de modo que, **o prazo prescricional passaria a ocorrer em 20 (vinte) anos**, conforme dispõe o artigo 109, I, do Código Penal, vejamos:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;” Grifei.

(...)

Todavia, o acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO** conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e, em nosso ordenamento Jurídico, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, **passando a ocorrer em 08 (oito) anos para o delito de PECULATO, e 10 (dez) anos para o delito de Lavagem de Dinheiro.**

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

Conforme se observa da denúncia, os fatos criminosos apurados nestes autos, ocorreram entre 02.12.1999 a 30.12.2002, passando a iniciar a contagem do prazo prescricional de fato a fato.

Assim, considerando que os fatos apurados nestes autos, ocorreram entre 02.12.1999 a 30.12.2002, e tendo em vista que a **denúncia foi recebida em 28.09.2010** (ID.

80593883 - fls. 59/70), é possível observar que já decorreu o prazo necessário (08 a 10 anos) para ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, para alguns delitos de peculato e de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade - O Pretório Excelso entendeu que, "[...] a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito" (HC 122.694/SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - Na hipótese, ao paciente foi imputada a prática do delito previsto no art. 307, do Código Penal, que prevê a pena de 3 meses a 1 ano de detenção. A referida reprimenda em abstrato atrai o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal. Esse lapso temporal é reduzido pela metade, pois o paciente, à época dos fatos, era menor de 21 anos (fl. 29), nos termos

do art. 115, do Código Penal - Assim, verifica-se que houve o decurso do lapso prescricional, de 2 anos, entre a data do crime, 24.07.2014 (fl. 7), e a data do recebimento da denúncia, 24.02.2017 (fl. 7), aplicando-se o art. 111, inciso I, do Código Penal c.c. art. 117, inciso I, do Código Penal. Deve a ordem ser concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados - No caso, apesar de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o paciente ser primário, o regime fechado foi fixado pelo Juízo a quo sem a apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois a hediondez e a gravidade abstrata do crime não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso - Assim, considerando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena do ora paciente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem como para, confirmando a liminar de fls. 44/46, fixar o regime inicialmente aberto quanto à pena do crime de tráfico. (STJ - HC: 461959 SP 2018/0192081-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

“HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE PROPRIAMENTE DITA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV, DO CPP – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO

PREVISTA PARA A CONDUTA ILÍCITA QUE PRESSUPÕE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INC. IV, DO CP – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR ENTRE A CONSUMAÇÃO DO FATO ILÍCITO E A DATA EM QUE RECEBIDA A DENÚNCIA – VEDADO O POSTERIOR ADITAMENTO DA DENÚNCIA, OPERADO QUANDO JÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. (N.U 1025753-61.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 04/02/2021).

Assim, em se tratando de matéria de Ordem Pública, a mesma pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não restando alternativa que não a declaração da prescrição pena abstrato.

Ante o exposto, e em dissonância com o parecer Ministerial (ID. 91953257), **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, e conseqüentemente **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, em relação ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal (Referentes aos fatos ocorridos entre o período de 02.12.1999 a 27.09.2002), e 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98 (Referente aos fatos ocorridos 02.12.1999 a 29.09.2000), ora apurados nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, I e II, c/c 110, § 2º (redação anterior a Lei nº 12.234/2010) e c/c 115 todos do Código Penal, **DETERMINANDO** o normal **PROSSEGUIMENTO** do feito, em relação aos demais delitos, ou seja, **artigo 312 do Código Penal (referente aos fatos 04.10.2002 a 30.12.2002)** e 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98 (referente aos fatos 07.12.2000 a 30.12.2002).

Outrossim, quanto ao pedido de certificação formulado pela Ministério Público, verifico que resta prejudicado, **uma vez que houve a inserção do volume 14 (faltante), conforme id. 121320713.**

Quanto ao pedido de intimação das testemunhas de acusação arrolas, nos endereços fornecidos, para a devida inquirição das mesmas, verifico que resta, por ora, prejudicada, tendo em vista que, nos autos da Ação Penal nº 1243-16.2013.811.0042, ficou deliberado sobre o aproveitamento de provas para este feito.

INTIMEM-SE as partes, acerca da r. sentença extintiva, bem como para manifestar acerca do aproveitamento de provas deliberado nos autos nº 1243-16.2013.811.0042, e quanto a juntada do anexo 17 da Colaboração Premiada de José Geraldo Riva.

Às Providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2023.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito



PJEDAPHGGQNJQ